



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2025

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.872, de 2025, do Ministério Público da União, que *cria e estrutura o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União (FMPU)*.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Casa o Projeto de Lei (PL) nº 1.872, de 2025, de autoria do Ministério Público da União, que *cria e estrutura o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União (FMPU)*.

Conforme a proposição, o FMPU terá natureza pública e visará a fortalecer a atuação institucional do Ministério Público da União no cumprimento de suas funções essenciais, de forma a promover melhoria no atendimento à sociedade, inclusive para ações que visem ao fortalecimento da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Com o objetivo de gerir o Fundo que se pretende instituir, são criados, na estrutura do Ministério Público da União, o Conselho Curador do FMPU, o Conselho Gestor do FMPU, o Conselho Fiscal do FMPU e a Diretoria Executiva do FMPU.

O PL prevê que a composição e a forma de designação do Conselhos Gestor e Fiscal, bem como a composição, as atribuições e a forma de designação da Diretoria Executiva do FMPU serão definidas em regulamento expedido pelo Procurador-Geral da República.

No tocante ao Conselho Curador, esse será composto pelo Procurador-Geral da República, que o presidirá e terá voto de qualidade em caso de empate; pelo Vice-Procurador-Geral da República; pelos Procuradores-Gerais dos ramos do Ministério Público da União; e pelo Secretário-Geral do Ministério Público da União.

A proposta estabelece as competências dos três Conselhos e prevê que, além dos encargos que couberem ao Ministério Público da União e dos recursos provenientes de emendas parlamentares, constituem receita do FMPU: as dotações orçamentárias próprias; doações, contribuições em pecúnia, valores e bens móveis e imóveis; dez por cento das custas recolhidas no âmbito da Justiça da União de 1º e 2º graus; dez por cento das multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição; dez por cento dos recursos decorrentes de alienação de bens móveis e imóveis considerados abandonados, nos termos da lei que institui o Fundo de Custas da Justiça Federal; recursos decorrentes de alienação de equipamentos, de veículos ou de outros materiais permanentes do Ministério Público da União; recursos decorrentes de alienação de material inservível ou dispensável do Ministério Público da União; valores de inscrições em concursos organizados pelo Ministério Público da União; e transferências de outros fundos com natureza pública ou privada.

A receita destinada ao FMPU deve ser recolhida em conta especial, sob o título de Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União, sob escrituração contábil própria, e seu saldo financeiro positivo apurado em balanço anual deve ser transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Ainda segundo o Projeto, a execução orçamentária do FMPU deve ser divulgada em portal público de transparência, a ser instituído pelo Conselho

Gestor, com informações detalhadas sobre a composição das receitas e a destinação das despesas do Fundo.

Vedada a sua aplicação na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, e de verbas indenizatórias, de qualquer natureza, os recursos do FMPU devem ser destinados à execução de ações aprovadas pelo respectivo Conselho Curador para a consecução das funções institucionais do Ministério Público da União que visem ao fortalecimento da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e à interação entre as instituições, incluindo:

I - o desenvolvimento e a execução de programas e de projetos direcionados à melhoria da atuação institucional e ao atendimento à sociedade, em especial para a defesa das vítimas;

II - a construção, a ampliação, a reforma e a adequação de prédios próprios do Ministério Público da União ou de imóveis cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo, com o objetivo de aprimorar suas instalações e infraestrutura e o atendimento ao cidadão;

III - a aquisição ou a contratação de veículos, de equipamentos, de softwares e de bens necessários ao fortalecimento da atuação institucional do Ministério Público da União na defesa do cumprimento da lei; e

IV - a realização de ações de capacitação e de aperfeiçoamento contínuo de membros e de servidores do Ministério Público da União, com vistas à melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços prestados à população.

Os bens adquiridos com recursos do FMPU serão incorporados ao patrimônio do Ministério Público da União, conforme sua destinação.

A Lei decorrente do presente PL será regulamentada pelo Procurador-Geral da República e entrará em vigor na data de sua publicação.

Explica o Procurador-Geral da República, na justificação que encaminhou, que *a instituição do FMPU surge da necessidade de fortalecer a atuação institucional do Ministério Público da União no cumprimento de suas funções essenciais, conforme previsto na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, provendo os recursos necessários para a consecução das*

atividades do Ministério Público da União, que abrangem diversas áreas cruciais para a defesa da cidadania, o cumprimento da lei e a tutela de interesses sociais.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a matéria vem ao Senado Federal, onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A proposição se estriba nos arts. 48, IX, e 167, *caput*, IX, da Constituição Federal, que preveem, respectivamente, a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a organização administrativa do Ministério Público da União e a necessidade de autorização legislativa para a instituição de fundos de qualquer natureza.

A proposição também se fundamenta nos §§ 2º e 3º do art. 127 da Carta Magna, que asseguram ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa e o direito de elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

No tocante à adequação financeira e orçamentária, a proposição atende às exigências dos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que *estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, e que foi recepcionada como lei complementar, para os fins do art. 165, § 9º, II, da Constituição.

Ainda nesse ponto, vale registrar que a proposta original do Ministério Público da União recebeu diversos ajustes pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, para adequá-la à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aqui, ressaltem-se as emendas feitas por aquela Casa que vedaram o uso de recursos do FMPU no financiamento da despesa com pessoal ou com verbas indenizatórias de qualquer natureza e que determinam a criação de portal público de transparência, a ser instituído pelo Conselho Gestor do Fundo, com o objetivo de fortalecer a transparência da gestão, bem como viabilizar o controle social e o acompanhamento institucional da execução orçamentária.

O PL nº 1.872, de 2025, igualmente, não apresenta nenhum vício no que toca à sua juridicidade e de regimentalidade e vem vazado na melhor técnica legislativa.

Quanto ao mérito, manifestamo-nos para aprovação da proposta.

Efetivamente, a instituição do FMPU representará instrumento da maior importância, para que o Ministério Público da União possa levar a cabo as suas relevantes missões institucionais. Tudo com transparência e dentro das normas que regem as finanças públicas.

Trata-se de providência há muito demandada para que a instituição, que foi uma das mais fortalecidas pela Constituição de 1988, tenha capacidade financeira e orçamentária para aprimorar a prestação de serviços à sociedade no que se refere à defesa da cidadania, à fiscalização do cumprimento da lei e à tutela de interesses sociais.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.872, de 2025, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator